

# **ESTADO PENAL: A MISÉRIA À VENDA DO ESTADO DE DIREITO**

Vinício C. MARTINEZ\*

Fátima Ferreira P. dos SANTOS\*\*

■ **RESUMO:** Aprofundar as discussões teóricas em torno de um “novo” fenômeno político-institucional para-estatal, designado pelos especialistas como Estado Penal. Este “novo” fenômeno para-estatal ocorre no Brasil? Há implicações entre teoria e prática do ponto de vista da Teoria do Estado e da Sociologia do Direito? Neste caso, o instrumental teórico-analítico disponível é suficiente para o entendimento desta “nova” realidade para-estatal no Brasil?

■ **PALAVRAS-CHAVE:** Estado Penal. Sociologia do direito. Brasil.

## **Apresentação**

O texto realiza uma reflexão acerca da substituição do Estado Providência por um Estado cada vez mais repressivo, chamado de **Estado Penal**. As políticas criminais adotadas por esta forma de exercício do poder punitivo estatal revelam a preferência em criminalizar as classes desprivilegiadas do sistema capitalista, especialmente, os considerados à margem das “benesses” desse modo de produção, dando ênfase à criação de tipos penais que culminam na aplicação desmedida da privação de liberdade. O que resulta ainda na “vitimização dos pobres e miseráveis”, na superpopulação carcerária e na desumanidade na execução das penas. O fim último deste Estado Penal é a privatização/terceirização dos presídios, numa demonstração de que, a partir da ascensão do sistema de produção capitalista, o Direito Penal

\* UNIR – Universidade Federal de Rondônia. Departamento de Sociologia. Porto Velho – RO – Brasil. 76801-974 - vicama@uol.com.br.

\*\* UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília. Instituto Superior de Tecnologia. Marília – SP – Brasil. 17525-901 - fat@univem.edu.br.

exerceu um papel preponderante na manutenção do sistema vigente: aos pobres as grades, aos mais abastados a tolerância e a parcimônia. A teoria tem demonstrado a aliança, cada dia mais estreita, entre capitalismo e Direito Penal. Justamente por isso, permanece atual e necessária a denúncia da tendência de equiparar pobreza e criminalidade, como se esta fosse consequência exclusiva daquela.

A principal justificativa para o avanço desse tipo de Estado é a necessidade de se combater o que seria um avanço inaudito da criminalidade, transcendendo os nichos marginais e passando a permear a sociedade em geral e o próprio poder público. Até muito recentemente, o envolvimento de agentes e aparelhos do Estado com o crime organizado era chamado, popularmente, de “Estado Paralelo”. Sem entrar em discussões semânticas, bons exemplos dessa perversão do poder público podem ser encontrados tanto no Estado Brasileiro quanto no Estado italiano. Este último, antes, ocupado pela “Cosa Nostra” (combatida pelo lendário juiz Falcone, assassinado no curso da “Operação Mão Limpas”), hoje, sevê invadido pela máfia “Ndrangheta”, da região da Calábria. A gravidade da situação torna-se evidente em situações como a vivida nas décadas de 1980 e 1990, quando mafiosos, associados a oito ex-funcionários da agência estatal de pesquisa energética italiana (Enea), contrabandearam 500 tambores de lixo radioativo para a Somália.

De certo modo, como resposta a esse tipo de associação, ganhou força e intensidade a ideologia de “Estado Penal”, na qual, ao mesmo tempo, prevê-se a privatização dos serviços de segurança (nos EUA, desenvolve-se uma forte reação popular a essa política, com a exigência de uma “reestatização do Judiciário”) e se legitima o uso intensivo (e abusivo) dos meios de coerção. Com o uso da “força física” praticamente sem controle, o Estado Penal se vê às voltas com acusações de que se constitui como um tipo de Estado de Exceção, que muitas vezes vem “agindo criminalmente”: por exemplo, o policial que mata sem justificativa (legítima) foge ao Estado de Direito.

No caso do Brasil, ainda que a Constituição de 1988 preveja um reconhecimento inédito dos direitos de cidadania, prosseguem as violações dos direitos humanos. Por ação da Organização das Nações Unidas (ONU), foi redigido um relatório sobre as prisões no Brasil, no qual se conclui que há “tortura sistemática” no país. O impacto negativo de tais revelações levou o governo federal

a tentar “censurar” a divulgação desses dados. O relator – o australiano Philip Alston –, em suas alegações iniciais, afirma que: “O povo brasileiro não lutou contra 20 anos de ditadura nem adotou uma Constituição que restaurou o respeito aos direitos humanos apenas para que o Brasil ficasse livre para que policiais pudesse matar em nome da segurança” (CHADE, 2007b). Em seguida, Alston insinua que a polícia no Brasil age de modo pior do que no “Estado de Exceção”, já que até na situação de “exceção” a força física é regulada por lei<sup>1</sup>.

O Estado Penal estaria, portanto, num plano além do Estado de Exceção, porque usaria da coerção sem o menor pudor legal. Mas, há um ponto em comum entre o Estado Penal e o clássico Estado de Exceção (o melhor exemplo disso seria o nazismo), que é o uso do aparato policial para fins políticos. Situação identificada como tal pelo relator da ONU, quando conclui que: “[...] a operação foi conduzida por razões políticas, para mostrar que o governo é duro com o crime. Na realidade, no Alemão deveria ter um programa social e comunitário” (CHADE, 2007b). Situação que não é surpreendente, já que depois de 1964, vimos como “os casos de política tornaram-se casos de polícia”.

As recomendações finais do “estudo” da ONU indicam a necessidade de um conjunto de medidas para alterar esse cenário: melhoria no salário dos policiais; investigação profunda das mortes causadas por policiais que alegam confrontamento das vítimas; recursos e independência para a “polícia técnica”; segurança às testemunhas de execuções; melhorar as relações entre corregedorias e chefias das polícias; assegurar a participação do Ministério Público nas averiguações de mortes de civis por policiais; “requalificar” juízes de execuções penais, para melhor fiscalizar os presídios; garantir a segurança e os direitos dos presos.

Diante disso, pode-se dizer que a escolha atual dos Estados – desde o dos EUA, até os dos rincões da América Latina – tem privilegiado o exercício de um Direito Penal envolto em uma política criminal carente de valorações sociais, políticas e econômicas, e expressiva de uma perspectiva antidemocrática de exercício do poder. Assim, é bom lembrar que qualquer dogmática, no caso

<sup>1</sup> É de se lembrar que de cada seis prisões efetuadas pelo BOPE, no Rio de Janeiro, apenas uma não acaba com a vida. Infelizmente, as ações no Rio são mero exemplo do que ocorre no país todo. Em São Paulo, costuma-se dizer que a “PM mata um por dia”. O grupo formado pela Rota, Tropa de Choque e Cavalaria foi responsável por 15% dos homicídios. Em contrapartida, até agosto de 2009, morreram 20 PMs em ação, mas apenas um policial fazia parte desse grupo de “enfrentamento direto ao crime”. Isto talvez esclareça porque a cidade de São Paulo é responsável por 1% de todas as mortes do mundo.

a jurídico-penal, não pode ser absolutamente concebida aquém desses valores. Não há como pensar o Direito, especialmente o Direito Penal, como totalmente isento, ou seja, como neutro de valorações.

É a partir dessa reflexão que podemos dizer que uma abordagem acerca da dogmática jurídico-penal não pode ser feita sem estabelecer uma relação entre o Direito Penal e o crime, além da política criminal de modo geral. Trata-se, portanto, de esclarecer de que política criminal estar-se-ia falando; se de uma política criminal assente no Estado Democrático de Direito, pautada nas relações democráticas, nos princípios básicos do respeito à dignidade humana, da igualdade e da liberdade; ou se de uma política criminal baseada na manutenção do *status quo* da classe dominante, das desigualdades sociais gritantes, dos privilégios de uns poucos sobre a maioria dominada. Em nosso modo de entender, é essa política criminal negadora dos direitos humanos que está sendo implementada pelo Estado Penal.

A principal meta do Estado Penal é a manutenção “da lei e da ordem”, tendo como principal suposto o combate ao crime a qualquer preço. A política de “tolerância zero”, adotada e defendida pelo Estado Penal, é expressiva dessa forma de combater a criminalidade, porque para este tipo de Estado coercitivo “o crime não passa de uma escolha feita pelo agente”. Deste modo, o crime sempre é de absoluta responsabilidade do delinquente, sem que haja uma relação que envolva o social, o político e o econômico no crescente avanço dessa alegada “criminalidade social” (KARAM, 2004, p.91).

O caráter funcional do Direito Penal, pautado na desigualdade, seletividade e fragmentação, é o reflexo do sistema capitalista que promove a desigual distribuição de riquezas e de relações de poder na sociedade, o que acarreta uma hierarquização dos interesses em jogo: manutenção da vida com dignidade ou supervalorização e proteção exclusiva da propriedade privada? Não é difícil perceber a atuação desse tipo de Estado, basta que pensemos – no caso do Brasil – na edição da Lei dos Crimes Hediondos; na aplicação do RDD na execução da pena; nos apelos, tanto institucionais quanto de grande parcela da população, para a redução da idade penal, no aumento da população carcerária; nas exigências de penas mais longas e mais severas; na solicitação de mais presídios comuns e de segurança máxima. Ou seja, se na própria sociedade civil o reconhecimento do “espaço da cidadania” já é bastante

conturbado, imagine-se esse o reconhecimento desse mesmo espaço no interior das celas (CAPELLA, 1998, p.132).

Certo é que, na forma como vêm sendo abordados, os temas da criminalidade e do controle social da violência pelo sistema penal não têm encontrado um encaminhamento, minimamente, eficaz e eficiente. Com isso há a reprodução de uma violência institucional ainda maior, que é a manutenção da desigualdade e da violação dos direitos humanos fundamentais.

No decorrer do texto veremos o quanto a criminalidade tem se revelado lucrativa para diversos setores do mercado empresarial, principalmente para aqueles que vivem da segurança privada: o crime que outrora não compensava, porque podia conduzir o criminoso para a prisão, tornou-se um novo e prospero meio de obtenção de lucro.

## **Estado Penal: a política do “tudo penal”**

Vivemos sob uma nova fase do Estado de Direito, a que os especialistas em criminologia e sociologia criminal têm chamado de Estado Penal. Trata-se de um tipo de Estado baseado no avanço crescente da privatização da segurança que teve sua origem nos EUA, migrou para a Europa e há tempos já chegou ao Brasil. Porém, sua verdadeira origem, “totalitária” – como sabemos –, provém do modelo pré-nazista apelidado sarcasticamente de Estado de Justiça (SILVA, 2003, p.100).

Veremos que esse “novo tipo de Estado” (assim designado porque substituiu as políticas sociais do Estado Providência pelo enrijecimento de medidas punitivas à criminalidade), ironicamente, se viu na condição de vítima – aprisionado, sitiado e isolado da sociedade –, ao distanciar-se do que era considerado eficaz na prática das políticas públicas. Entretanto, há que se reconhecer que não são novas nem as “ameaças” nem os estranhamentos às modificações por dentro do sistema, com capacidade efetiva de oxigenação de todas as formas de “compressão”, seja do trabalhador alienado da consciência do próprio fazer, seja do sitiado, em seu país ou cultura.

Foi bastante dramática a mudança que solapou o poder da política de consenso, da limitada institucionalização e integração do protesto social, da exportação fácil da violência interna, através de sua transferência aos planos dos conflitos internacionais mistificadores,

etc.[...] A sociedade afluente transformou-se na sociedade de efluência asfixiante, e a alegada onipotência tecnológica sequer foi capaz de debelar a invasão dos ratos nas deprimentes favelas dos guetos negros [...] (Enquanto prevalecer o poder do capital, o 'governo mundial' está fadado a permanecer em devaneio futurológico). A 'crise de hegemonia ou do Estado em todas as esferas' (Gramsci) tornou-se um fenômeno verdadeiramente internacional [...] O *status quo* de pouco tempo atrás vem se desintegrando rápida e dramaticamente diante de nossos próprios olhos — basta querer ver. A distância entre a 'Cabana do Pai Tomás' e os **bairros sitiados** da militância negra é astronômica. (MÉSZAROS, 1989, p.15-26, grifo nosso).

Isto foi publicado por Mészáros no início da década de 1970 e é óbvio que a expressão "bairros sitiados" não se refere a nenhum recorte territorial imposto por um Estado de Emergência. Mas não há como negar que hodiernamente vivemos "sitiados em condomínios", casas fortificadas, com "células de sobrevivência" e muitos outros artifícies de guerra. Portanto, não causa espanto dizer que nos defendemos como podemos nesta "guerra civil", assim como a própria polícia teve de fazer, em 2006, no auge dos ataques do crime organizado no Estado de São Paulo: "os policiais estavam sitiados pelo crime". Atualizando-se expressões antigas, como guerra civil, especialistas chamam a isto de "guerra assimétrica nas ruas". Estes são, no fundo, meros demonstrativos do que é se sentir sitiado, isolado, alienado, fragmentado. Mas, a esperança de todo indivíduo sitiado é, justamente, trocar a cela pela sala e a heteronomia (tutela) pela autonomia (capacidade real de "dar normas a si mesmo", "sentindo-se responsável pelo mundo"). Só que, nesse caso há muito mais; há uma sufocação que nos cerca a todos, sitiados ou simplesmente isolados.

Desse modo, o **Estado Penal** é aquele que se baseia no sentido arraigado da coerção (tutoria) para afirmar uma legitimidade e, principalmente, uma legalidade que criminalizam, punem e reprimem outros direitos e liberdades. No Estado Penal o melhor *slogan* é "combater o crime" (tolerância zero), atualizando o típico discurso da "manutenção da lei e da ordem", isto é, de manutenção do *status quo*. Desse modo, a ação típica desse Estado é criar tipos penais; mas, o seu resultado mais evidente é, justamente, o lucro com o "combate" à atividade criminosa<sup>2</sup>,

<sup>2</sup> A ponta desse iceberg é exatamente a privatização dos presídios e ou a terceirização dos serviços, como veremos no decorrer do texto.

uma vez que a criminalidade acabou por se tornar altamente lucrativa<sup>3</sup>.

Tomando por base apenas o ano de 2005, citamos alguns exemplos do lucro obtido com o combate à criminalidade: o comércio do Rio de Janeiro gastou 2,8 bilhões de reais em segurança; os bancos brasileiros gastaram 1 bilhão de dólares em segurança eletrônica, vigilância e transporte de valores; uma das maiores empresas de segurança de dados instalada no Brasil gastou no país 13% do seu faturamento em segurança (com blindagem de carros, cuidado pessoal para os executivos e rastreamento por satélite); os gastos com segurança de transporte de cargas representam cerca de 12% do total do frete. A estimativa é que para evitar o roubo de cargas as companhias de transportes invistam cerca de 3,8 bilhões de reais por ano em segurança.

No Brasil a presença do Estado Penal é altamente visível e, como exemplo, podemos citar vários casos: a edição da Lei dos Crimes Hediondos, votada na calada da noite, para atender um “caso emblemático e midiático”; as exigências pelo endurecimento das penas (o RDD é resultado dessa política – o que contraria as premissas de direitos humanos); os apelos populares e institucionais (ideológicos) para que haja a redução da maioridade penal; a construção de presídios de segurança máxima, entre outros, que mais lembram as antigas masmorras.

Nossa história ilustra bem como esse Estado Penal pode se converter em **Estado de não-Direito** rapidamente, bem como secciona a sociedade (já cindida entre ricos e pobres) em “homens bons e maus”, e entre “cidadãos de bem” e bandidos. No mais, quem nos garantirá a condição de “mocinhos e mocinhas” de bem e não a de bandidos caçados? Por que os mesmos aguerridos defensores da “ordem pública” (*status quo capitalista*) não peticionam e reivindicam o agravamento das penas dos chamados crimes do colarinho branco?

O maior endurecimento do Direito Penal e a diminuição das garantias imanentes ao ser humano sempre terão como destinatários os estratos pertencentes às classes vulneráveis ao direito punitivo, nunca aqueles que se encontram no poder, já que o poder é um

<sup>3</sup> Estima-se que só as FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia) auferem um lucro de 200 milhões de dólares com o narcotráfico (COSTA, 2007).

imunizador eficaz contra o sistema penal (GUIMARÃES, 2007, p.280).

Indubitavelmente, é preciso pensar muito bem essa relação entre pobreza e marginalidade, pois é nesse “intercurso” que irá agir mais intensamente o **Estado Penal**. Porque, sistematicamente, ignoramos a sociologia criminal, a moderna criminologia crítica, os ganhos do Iluminismo, com a ascensão da racionalidade (mas qual racionalidade?)? Será apenas uma ignorância histórica e teórica? Ou, ainda, resta-nos interrogar: por que a humanidade, a mercê dos avanços científicos e tecnológicos que deveriam conduzir o homem também ao avanço moral e ético, em vez de entrar em um estado humanístico, parece afundar-se cada vez mais em um estado de profunda barbárie?

Um olhar mesmo que superficial sobre o passado ou sobre o presente, rapidamente, nos levaria à consciência de que não precisamos de “novos” manuais de Direito Penal (atualizando a aplicação das penas mais severas) e sim de políticas públicas que revertam o fluxo da desigualdade social, agora agravada pela “desigualdade jurídica”, implementada pelo Direito Penal. Certamente que este é um discurso velho, mas é tão certo quanto já é esquecido da maioria do povo, incluindo especialistas.

A grande maioria aplaude as iniciativas punitivas e policiais porque não percebe que será a primeira a ser vitimada. A grande maioria, “sem eira, nem beira”, não percebe que o Estado Penal não é capaz de irromper as portas da Casa Grande. Não percebe essa mesma maioria que a “senzala” continua plasmada, precisando de liberdade (e não de grilhões), de comida, de emprego, de educação e de saúde, de lazer e de cultura, de respeito social e dignidade. Então, só depois, um bom tempo depois de tudo isso satisfeito, aí sim, poderia vir a segurança acompanhar a sua pauta social.

Em um país como o Brasil, em que a democracia, a igualdade perante a lei – principalmente a lei penal – a cidadania e outros direitos inerentes ao respeito à dignidade humana ainda não se concretizam, permanecendo no campo meramente formal como uma noção abstrata e, ainda assim, a poucos revelada, resta configurado um campo propício para a repressão dos não-cidadãos através do Direito Penal, forma extrema de violência institucionalizada (GUIMARÃES, 2007, p. 260).

O fato é que, realmente, não há “agenda social” para pobres e miseráveis. O que os defensores do Estado Penal fazem questão de ignorar é que, na história política brasileira, o Estado é que foi criminoso ao condenar milhões a viver em bolsões de miséria pelo país afora, ao longo de séculos. Não é difícil constatar essa realidade, hoje a velha e insistente seca nordestina, alardeada mais uma vez pela mídia, nos coloca mais uma vez diante da inoperância Estatal em garantir aos menos favorecidos o mínimo para uma existência digna. Haja vista que em se tratando de seca há muito se sabe que não é exclusivamente um problema dos céus, mas essencialmente um problema de política pública eficaz e eficiente.

Um dos muitos lados perversos dessa descaracterização do Estado Democrático de Direito, no Brasil, é revelado pelo inequívoco agenciamento de policiais pela impunidade e pelo lucro fácil. Exemplo disso se vê nas chamadas “milícias” cariocas, em disputa aberta com o tráfico já instalado nos morros e que teria levado à morte mais de 200 pessoas, pela posse das “bocas de fumo”. No fundo, são apenas sucessores dos antigos “Esquadrões da Morte”, denunciados e desbaratados pelo então jurista Hélio Bicudo. Também foi por esse tempo que se dizia: “antes atire, depois pergunte”. Aliás, ironicamente, o lema da ROTA (Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar) é peculiar: “Dignidade acima de tudo”. Um pequeno trecho do histórico da formação da Polícia Militar é revelador de uma forma de pensar a justificação da corporação que nos permite esclarecer alguns pontos acerca da origem do próprio Estado Penal:

Na França da Idade Média eram os militares que se encarregavam de toda a segurança, interna e externa, sem nenhuma divisão de função. A força comandada pelos “marechais” era chamada de “marechausée”, que poderia ser traduzida para “marechaleza” ou atividade de marechal. Até o iluminismo do século XVIII foi esse o quadro da segurança interna francesa. A “Marechausée” foi então convertida em “Gendarmaria”, do francês “Gendarmerie”, de “Gens d’Armes”, literalmente homens armados. Portugal não ficou imune a essa lufada de inovações, tendo criado em 1801 a “Guarda Real de Polícia”, evidentemente inspirada na “Gendarmerie”. A vinda da Família Real para o Brasil acabou por levar Dom João VI a criar, em 13 de maio de 1809, a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, ou simplesmente “Guarda Real de Polícia”. A Independência desorganizou a “Guarda Real de Polícia”, que era composta em sua

maioria por portugueses, ficando a segurança da cidade a cargo das chamadas “Milícias”, que, embora fossem continuadoras da “Guarda”, não desempenhavam suas funções a contento<sup>4</sup>.

Assim como o **Estado Penal**, uma polícia que nasce da “arte ou necessidade da guerra” decorre das tais “guerras assimétricas das ruas”. Na América Latina, como se sabe, a história política sempre esbarra na história policial. Por isso, qualquer “endurecimento” quanto aos artefatos penais sempre faz soar o sino de alerta às restrições políticas. Quando se fala em América Latina, precisamos nos lembrar que esse tipo de **Estado Penal**, como um Estado repressor, sempre rondou a seara das instituições democráticas à espera de movimentos (ou “enfraquecimentos”) que permitissem transpor as garantias legais, morais e populares da democracia. Portanto, foram muitas as vezes que as reivindicações populares foram pretextos para quarteladas: de Canudos aos Sem-Terra.

No Brasil, as questões relativas a pobreza e a indignação popular diante dos privilégios dos abastados e poderosos, costumeiramente, foram ou são tratadas como “caso de polícia” e raramente como caso de política. O que, de certo modo, explica e exemplifica o porquê do Estado de Sítio se tornar, na prática jurídico-política real, um simples golpe de Estado. Quem, em sã consciência, veria no AI-5 (Ato Institucional, nº 05) um resumo deliberativo e democrático do povo brasileiro daquele período? Como explicar que Brasil, Chile, Argentina, Uruguai tivessem Estados de Sítio tão repressores e tão semelhantes quanto ao uso de meios de exceção?

Isso nos leva a crer que um Estado de Sítio, primeiro, não pode durar décadas; segundo, não pode a democracia existir sem a expressão popular e o envolvimento institucional do Legislativo; terceiro, só no contexto de um **Estado Penal**, em que a repressão está em primeiro plano, pode-se admitir a violência desenfreada, a tortura, o exílio, o extermínio da oposição; quarto, em um Estado forte e repressor, é natural que “a corda rompa para o lado mais fraco” ou dos pobres de todo gênero: aliás, a mesma origem da grande massa carcerária brasileira. Esse tipo de Estado na América Latina, portanto, tem origem e raízes antidemocráticas – aqui, é preciso relembrar sempre, o Estado de Sítio rapidamente se revira em quarteladas ou golpes de Estado sangrentos. O

<sup>4</sup> Veja-se: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADcia\\_Militar\\_de\\_S%C3%A3o\\_Paulo](http://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADcia_Militar_de_S%C3%A3o_Paulo).

discurso da segurança, sem dúvida, é sempre secundário, como é o da “segurança jurídica”, frente à suposta “segurança nacional”. Mas, também a “segurança pública” continua sendo reduzida à segurança policial: “Mais policiais nas ruas!”. Para o povo, entretanto, isto é o mesmo que o **não-Estado**:

Para o nosso objetivo, é interessante notar que numa doutrina do primado do *não-Estado*, o Estado se resolve na detenção e no exercício legítimo do poder coativo, de um poder meramente instrumental na medida em que presta serviços (indispensáveis, mas, pela sua própria natureza, de grau inferior) a uma potência supra-ordenada. Esta observação é interessante porque a própria representação instrumental do Estado ocorre quando o *não-Estado* que avança as próprias pretensões de superioridade contra o Estado é a sociedade civil-burguesa (BOBBIO, 1986, p. 123).

Mas, o processo não é tão frio e simples quanto possa se pensar popularmente, pois, mesmo que o poder pudesse recuperar instrumentalmente as tentativas de transformação política, pensamos que o argumento mistura a dimensão social empírica (dominação por meio do uso instrumental da razão – o que, evidentemente, não esgota as possibilidades do próprio real) com a dimensão cultural, potencial crítico da razão moderna que não é só instrumental.

Entretanto, parece que, historicamente, agora evoluímos: do chicote escravocrata, ao cárcere de segurança máxima; do exílio à prisão superlotada; dos mucambos às celas fétidas; do terreiro ou do pelourinho a muitos Carandirus que ainda resistem; do cortiço à marginal; de escravo a favelado e daí a encarcerado; de pobre a criminoso; de escravo ou “sem-nada” a “Sem-Terra” ou “Sem-Teto”, “sem comida”, “sem dignidade”, “sem nada”, mas com muita punição e penas severas.

De fato, historicamente, a única jóia que esse povo todo vai ver de perto, usando diuturnamente, exibindo aos seus amigos (inimigos), vizinhos e familiares, são as tais “pulseiras eletrônicas”. Sempre controlados à distância, para melhor reprimir os pequenos delitos (“tolerância zero”), enquanto os grandes delitos continuam sendo tolerados. Os mais vitimados já estão sitiados pela miséria e pela violência, além de excluídos da Justiça e da paz. Mas, será que com tanta incerteza, inquietações, meias-respostas, verdades oportunistas, ainda precisamos de mais “força”? Será que precisamos mesmo de mais violência, repressão,

tratamento de choque e perseguições? Ou seria mais razoável para enfrentar essa “crise social” (chamada eufemisticamente “guerras assimétricas das ruas”) pensar em paz, educação, responsabilidade social, igualdade de oportunidades?

Essa maximização do Direito Penal revela-se extremamente onerosa para o Estado e para a sociedade. A onerosidade social se dá quando ocorre a transferência de verbas públicas – cada vez mais utilizadas na repressão à criminalidade –, mas que poderiam ser alocadas para suprir gastos com programas sociais, garantindo direitos sociais elementares para os cidadãos e consequentemente minorando as práticas delituosas. Um exemplo concreto disso pode ser constatado na cidade de São Paulo, mais especificamente no Bairro Jardim Elisa Maria, zona norte da capital, quando da implantação de programas sociais com o objetivo precípua de combater a violência criminal e seu avanço. Este programa de ação integrada de cidadania, chamado de Virada Social, contou com a participação de 600 policiais militares da Tropa de Choque da Policia Militar, que em 81 dias de trabalho ajudaram na redução da criminalidade. Concomitantemente, os policiais instalaram barracas com um consultório odontológico e um médico para atender a população: medidas de assistência social à população carente. A saída é mais assistência social e respeito aos direitos sociais e menos repressão/coerção.

No dia 31 de maio, começou a Virada Social propriamente dita, com a saída da Tropa de Choque – o policiamento da área, no entanto, permaneceu reforçado – e a chegada de programas de inclusão social, que envolvem 26 secretarias e órgãos públicos estaduais e municipais além de organizações não-governamentais. A idéia, segundo a secretaria, é que o ‘problema da violência não pode ser resolvido somente com a repressão policial; e que a inclusão social é um importante instrumento de segurança pública’ (GODOY, 07/09/2007).

Por outro lado, o ônus estatal tem aumento drástico quando essas verbas são utilizadas em políticas de premissas repressivas e cuja justificativa é a preservação da lei e da ordem, da segurança dos “cidadãos de bem”. A experiência e a realidade brasileira demonstram que as técnicas e os métodos utilizados como medidas punitivas/repressivas não deram e nem dão respostas positivas ao problema da delinquência, mas, pelo contrário,

parecem agravá-lo ainda mais. Investir na coerção/punição acaba por impedir a realização de outros tantos direitos sociais, muito mais fundamentais para as necessidades da população e cuja efetividade – reforce-se – apresentar-se-ia como a mais viável e eficaz alternativa, como política e programa para a redução das práticas tidas como delituosas. André Copetti (2000, p.73-74) nos alerta que:

[...] é demasiadamente sabido que o custo do delito para o Estado é muito alto, e se a análise deste aspecto levar em consideração os resultados negativos obtidos, atinge patamares estratosféricos. Estes custos para as finanças públicas decorrem da necessária estruturação do Estado para a realização de atividades destinadas à repressão, à investigação, a estudos científicos, à prevenção e, até mesmo, do custo das infrações contra as finanças do Estado. Tem assim, o erário público especificamente, para a execução da lei, para a administração da justiça e para o “tratamento” do delinquente, que aportar recursos para o pagamento dos salários de policiais, do Ministério Público, da magistratura, de ministros, do pessoal administrativo, do pessoal penitenciário, para amortização de prédios públicos, para a aquisição de equipamentos, de instalações ocupadas na prevenção, na administração da justiça e na reabilitação.

Neste sentido, podemos assegurar que não há como combater a criminalidade com a redução da efetividade dos direitos sociais. Assim é que nos chamam a atenção às considerações de Edson Passetti (2004, p. 29), no sentido de que, sob certas circunstâncias históricas, os direitos sociais podem ser, comparativamente, “meios para contenção de políticas de segregação social, encarceramento prisional e um redutor de desequilíbrios sociais, ampliando as práticas de tolerância”. A substituição do Estado Providência pela maximização do *jus puniendi* certamente não se afigura como o melhor caminho. Apenas alastrar o terror quase que generalizado e a falsa crença de que ao trancar e jogar as chaves fora, a sociedade estará protegida dos marginais. “Punir é o verbo que circula entre zunzuns e algaravias e o que contagia as pessoas pelos diversos segmentos sociais” (PASSETTI, 2004, p. 29).

Uma demonstração mais recente do quanto o Estado Penal brasileiro tem crescido pode ser vista quando se trata da construção de presídios de segurança máxima, um ônus para o

Estado e para a sociedade e uma medida repressiva, sem que se saiba quais são seus efeitos positivos mais genéricos.

Não é impossível impedir que celulares – ou armas – cheguem aos presos. Os presídios federais de Catanduvas (PR) e Campo Grande (MS) – outros dois estão sendo construídos, Mossoró (RN) e Porto Velho (RO) – conseguem isso. Eles estão equipados com detectores de metais e têm capacidade para apenas 208 presos – um em cada cela –, vigiados por 250 agentes penitenciários – 60 em cada turno –, **ganhando R\$ 4 mil por mês**. ‘O problema é que os presídios dos Estados não estão devidamente aparelhados, não têm pessoal nem tecnologia’, afirma Kuehne (SANT’ANNA, 2007, grifo nosso).

Hoje, as prisões brasileiras comportam um número de presos acima de sua capacidade. Com a tramitação no Congresso Nacional de medidas de endurecimento na legislação penal, a perspectiva é de que o sistema estrangule, afirmou Maurício Kuehne, diretor do Departamento Penitenciário Nacional (Depen). O Brasil possui 401 mil presos, para 298 mil vagas, sendo que o custo mensal por preso, chega a R\$ 1 mil. Além do que, as condições das instituições presidiárias são deploráveis, permitindo o fortalecimento do crime organizado dentro dos presídios – é o caso do PCC – e o desrespeito às normas nacionais e internacionais de tratamento ao recluso.

Os dados do Departamento Penitenciário Nacional revelam que o roubo é o crime mais cometido no Estado brasileiro, 29,3%, contra 10% de homicídio. Também revelam que a população carcerária por habitantes, em fevereiro de 2005, chegou a 183 por mil habitantes. Em 2006, os números cresceram, em dezembro este índice chegou a 223 por mil habitantes. Vê-se que o crescimento carcerário não diminuiu a criminalidade, nem no Brasil e nem nos EUA, que já passaram há muito de um milhão de presos. É de se pensar que só o rigor penal jamais resolverá o problema da assombrosa violência criminal no Brasil, pois associado a isso está o crescimento da miséria que sem dúvida é a maior violência instituída no/pelo Estado. As vozes clamam de todos os lados, a sensação de profunda angústia paira sobre toda a sociedade, gerando medo e descrédito. Para o jurista e professor de filosofia do direito Tércio Sampaio Ferraz Junior:

Mas, em termos práticos, endurecer resolve? O que a gente observa é que a degradação humana, provocada por aquilo que eu chamo de organização do crime, não se corrige com punições altamente

rigorosas. Porque o sujeito não se importa muito com isso. Se disser a ele que está condenado à morte, não importa, ele está esperando a morte a todo o momento. Então há um equívoco nessa apreciação. O que a gente tem que levar em consideração, e isto é importante, é que as penas estabelecidas, do jeito que a lei prevê, sejam cumpridas (BIANCARELLI, 18/02/2007).

Corrobora com esse modo de pensar outro jurista, o advogado Miguel Reale Junior (2007), ex-Ministro da Justiça, em considerações acerca da morte do menino João Hélio, no primeiro semestre de 2007: “[...] se mudanças legislativas são necessárias, mais importantes são medidas, as mais diversas, de política criminal de cunho social, rejeitando as reações primárias instintivas que facilmente seduzem do homem simples ao intelectual [...]”.

Todo esse desgaste emocional provocado na sociedade, ainda esconde outro ganho, agora privado, daqueles que lucram, legalmente, com a prática da criminalidade, com serviços prestados ao sistema penitenciário. Estamos falando da privatização de presídios e/ou da terceirização de serviços penitenciários – como é o caso no Brasil, das “quentinhas” à própria segurança privada –, como principal solução para a contenção de gastos estatais com o aprisionamento, já despontando como um novo ramo de negócio bem sucedido do mercado financeiro. O crime realmente tornou-se um *business* altamente lucrativo! E é bom frisar que os “projetos nacionais” seguem o modelo americano.

## A privatização/terceirização dos presídios

Foi a partir das políticas públicas desenvolvidas nos Estados Unidos da América com a maximização do Estado Penal em detrimento do Estado social, com a redução dos gastos do Estado na área social e o recrudescimento do poder punitivo estatal, que veio, pouco a pouco, tomando forma a política de privatização/terceirização dos presídios como solução para a diminuição de gastos dos Estados com o aprisionamento.

A partir de meados dos anos 1980 a política de privatização dos presídios tornou-se uma realidade no combate à crise generalizada do sistema carcerário das sociedades capitalistas avançadas do mundo ocidental. Primeiramente nos EUA, em seguida na Inglaterra, França, Canadá e Austrália, até tomar

forma ideológica nos países latinos como o Brasil por volta do ano de 1992 (MINHOTO, 2000). Nesse âmbito, o presídio é visto no século XXI, como mera fonte de obtenção de lucros em um mercado cada vez mais crescente, que é este o do combate à criminalidade ou o do controle do delito.

Com o desenvolvimento e a adoção da política de “tolerância zero” – tida como a solução para a contenção da criminalidade – como parte dessa maximização do Estado Penal americano, revela-se, uma vez mais, o caráter seletivo do Direito Penal, cujo objetivo – dos Estados Unidos para o mundo – é a segregação da miséria, a punição das classes subalternas, a estigmatização de um sub-proletariado<sup>5</sup>. Desse modo, a ação estatal americana tem sido a de cortar gastos com a assistência social e investir maciçamente no sistema penal. Como conter o fluxo crescente das famílias deserdadas, dos marginais das ruas, dos jovens sem esperanças e da violência que se intensifica nos bairros e na porta ou dentro das casas? A resposta das autoridades americanas tem sido o desenvolvimento das funções repressivas do Estado: o Estado punitivo tem sido chamado a substituir o Estado caritativo por outra malha disciplinar, repressora, atingindo, sobremaneira, as regiões inferiores do espaço social americano (WACQUANT, 2003).

Nesse sentido, no Estado Penal, o encarceramento tornou-se uma verdadeira indústria e uma indústria bastante lucrativa. Para Wacquant (2003, p.31-32):

[...] a política do “tudo penal” estimulou o crescimento exponencial do setor das prisões privadas, para o qual as administrações públicas perpetuamente carentes de fundos se voltam para melhor rentabilizar os orçamentos consagrados à gestão das populações encarceradas. Elas eram 1.345 em 1985; serão 49.154 dez anos mais tarde, faturando dinheiro público contra a promessa de economias ridículas: alguns centavos por dia e por preso, mas que, multiplicados por centenas de milhares de cabeças, justificariam a privatização de fato de uma das funções régias do Estado. Um verdadeiro comércio de importação-exportação de prisioneiros prospera hoje entre os diferentes membros da União: a cada ano, o Texas “importa” vários milhares de detentos dos

<sup>5</sup> Loic Wacquant, em *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos* (WACQUANT, 2003) e em *As prisões da miséria* (WACQUANT, 2001), já revelava a transição norte americana do Estado caritativo/social para o Estado Penal; do chamado Estado providência para um Estado que, cada vez mais, criminaliza a miséria.

estados vizinhos, ao arrepio do direito de visita das famílias, para reenviá-los no fim da pena para suas cidades de origem, onde serão consignados sob liberdade condicional.

A princípio, a indústria do controle da criminalidade estava voltada para a construção de presídios – em alguns casos para sua administração –, para a fabricação de equipamentos de segurança, para o recrutamento, seleção e treinamento de agentes de segurança privados, bem como para a produção de equipamentos de segurança pessoais. Posteriormente, em decorrência das políticas neoliberais adotadas pelos Estados, os proprietários de tais indústrias perceberam um novo e próspero filão, cuja matéria-prima parece ser inesgotável e com taxas de lucro certamente garantidas pelo próprio Estado. No caso norte americano, com a política de encarceramento das massas desprovidas de assistência, a assustadora estimativa é a de que: “[...] no ritmo em que a América aprisiona, ela teria que abrir o equivalente a uma penitenciária de mil lugares a cada seis dias, e nenhum governo tem nem os meios financeiros nem a capacidade administrativa de fazê-lo.” (WACQUANT, 2003, p.90). Do passado libertário e revolucionário sobrou pouco e, por isso mesmo, ao sistema não preocupa mais o proletariado, mas sim o *lumpenproletariado*, ou miseráveis de toda sorte que engordam as prisões. Esse novo investimento mercantil é exaustivamente noticiado por Wacquant (2003).

Da indústria automobilística, o grande charme da indústria americana (aliás, exportada como modo de vida para toda a América Latina, cheia de autopistas e com tão poucas ferrovias), à indústria do crime, sem dúvida, trata-se de um grande passo no caminho do “processo civilizatório”. Vale ressaltar, ainda uma vez, as palavras do referido autor no tocante à industrialização do cárcere na América.

Dezessete firmas, quinze americanas e duas britânicas, oferecem a gestão completa (*full-scale management*) de estabelecimentos de detenção. Sete dentre elas estão cotadas em bolsa, no mercado Nasdaq: Correction Corporation of América, Correctional Services Corporation, Securicor (sediada em Londres), Wackenhut, Avalon Community Services, Cornell Corrections e Correctional Sistems. Estas sete empresas controlam 82% dos efetivos do setor comercial e totalizam, sozinhas, um capital superior a 500 milhões de dólares. Com 52 estabelecimentos para uma capacidade de 42 mil

internos (mais 18 mil postos em via de abertura em 16 prisões em construção) em 1996, a *Correction Corporation of América* detém 52% do mercado. Ela é seguida por *Wackenhut*, com 25% para 22 mil em 32 centros e depois por um punhado de empresas detendo cada uma entre 3% e 5% do setor. (WACQUANT, 2003, p.91).

Para coroar essa nova política de encarceramento da miséria, cujos lucros são visíveis na América e se espalham como forte ideologia pelo resto do mundo, ainda lembra Wacquant que, para uma segunda estratégia de redução dos custos nesse setor, os detentos e seus familiares são obrigados a assumir parte das despesas com a prisão. Na China, a família do condenado à morte, é obrigada a pagar pelo projétil utilizado para matar o infeliz; nesse caso, parece-nos que a velha e conhecida *vendetta continua* em pleno vigor.

Wacquant (2003, p.92-93) ainda acentua que: “[...] desde 1994, um número crescente de jurisdições ‘faturam’ a jornada de detenção de seus prisioneiros ou então impõem suplementos pagos para o acesso aos serviços da casa (enfermaria, ateliê, etc)”. A perspectiva é que diante da nova política, os Estados americanos ampliem sua ação nesse sentido, repassando parte do fardo financeiro com o cárcere “justamente para aqueles que são seu alvo [...]”.

O comércio do cárcere na América chegou a tal ponto que se mantêm contratos entre as penitenciárias e algumas firmas especializadas em cobranças de dívidas, a fim de se garantir que os condenados, postos em liberdade condicional, realmente paguem pelos aluguéis atrasados quando de suas saídas dos presídios. Além do que, houve uma baixa nos investimentos relativos às atividades de reabilitação como, por exemplo, os programas de alfabetização. Para Wacquant (2003, p. 93): “Comprimir as despesas de ‘reabilitação’ fica ainda mais fácil de justificar, na medida em que a prisão não tem nenhuma outra ambição declarada senão ‘neutralizar’ seus internos e fazê-los expiar seu erro através do sofrimento.” Não pode haver exemplo melhor do que este para a “ideologia puritana”, para quem “o trabalho enobrece” – se bem que caiu de moda o outro slogan: o de que o crime não compensa. Hoje, a criminalidade não só compensa, como também recompensa.

Esse novo e lucrativo mercado já é realidade no Brasil, haja vista a incapacidade do Poder público na contenção da violência criminal, tendo-se como principal resposta a utilização cada vez

maior do cárcere como forma de controle social das camadas sociais desprivilegiadas.

A maximização do Estado Penal resulta no patrocínio de um “estado de terror” ou, no mínimo, de uma condição que se impõe por temor difuso, amedrontador.

### **“Estado de terror”**

O Estado Penal é um tipo de Estado que se vangloria ou, talvez, só sobreviva em razão de uma “truculência” que lhe parece evidente e essencial. Como exemplo mais próximo e mais recente desta ação estatal penal, podemos nos referir também à Colômbia, quando da negociação para a libertação de 45 reféns pelas FARC que exigiam, em troca, a libertação de 500 guerrilheiros presos. As FARC exigiam que a troca fosse feita em “território desmilitarizado”, mas o governo se recusava a aceitar tais condições. Diante do impasse acerca da situação:

Parentes dos reféns acusam membros do governo e do exército de tentarem minar as negociações. “De fato há suspeitas de que setores militares que são contrários a um acordo humanitário e a favor de uma solução de força para a questão da guerrilha procurem intensificar as ofensivas na selva quando as negociações parecem estar encontrando seu caminho, mas até agora nada disso foi provado”, diz o especialista em segurança Gustavo Duncan, autor de *Senhores da Guerra*. (COSTAS, 2007).

Freqüentemente, essa forma “pouco inteligente”, ou mais truculenta, de enfrentar a criminalidade aparece no Brasil, do que são exemplo as declarações do Ministro da Defesa, Nelson Jobim, quanto a usar as forças armadas brasileiras, sediadas no Haiti, como forma eficaz de “repressão ao crime”.

O Ministro da Defesa, Nelson Jobim, reconheceu ontem que a atividade desenvolvida pelo Exército brasileiro no Haiti é típica de ‘manutenção da lei e da ordem’, ou seja, é uma operação de segurança pública. Ele afirmou que, em razão disso, pode patrocinar o estudo sobre o emprego da tropa em ação semelhante no Rio. Jobim ressaltou que, para isso, é preciso mudar a legislação brasileira. (MONTEIRO, 2007).

No caso haitiano é um claro equívoco, ou uma contradição evidente, querer substituir o Estado Providência pelo Estado Penal, a fim de se combater a criminalidade que brota nas ruas, nas casas pobres, nos mercados sem comida, nos corpos sem alma que vagueiam distantes das metáforas jurídicas. Os dados são estarrecedores: 50% a 70% não têm emprego; 47% são analfabetos; só 10% das casas têm energia elétrica.

Este problema, ou seja, a relação notória entre crime e capitalismo, é tão claro que, na Colômbia, o tráfico de drogas construiu toda uma nova camada social alicerçada no crime. Agora, os narcotraficantes querem ser reconhecidos como um seguimento político e econômico da Colômbia (requisitam o poder político, como a burguesia teria feito ao Antigo Regime). O narcotráfico foi responsável, em 2006, por parte significativa dos 6,8% do crescimento interno colombiano: “Essa elite que domina, das sombras, um largo espectro em investimentos em construção civil, turismo, produção de etanol de palma africana e minas de ouro, agora quer mostrar a sua cara.” (MARCHI, 2007).

Se a Colômbia vencer a guerrilha, diz-se que o passo seguinte será superar uma *tragédia social*. Há no país 240 mil homens no Exército, 28 mil na Marinha, 12,5 mil na Aeronáutica e 130 mil na Polícia Nacional; e mais 800 mil pessoas que trabalham em segurança privada. A pergunta é: *onde alocar tanta gente se a paz vier?* Além do que, se sobrevier o final desta guerra civil que já perdura há 40 anos, o país perderá US\$ 700 milhões em ajuda militar oferecida pelos EUA, anualmente. E, entre outras questões, os possíveis desempregados da guerrilha são pessoas treinadas para lidar com armas e situações de guerra – o que fazer com elas? Pode-se abrir outra guerra civil, no lugar desta: “Enfim, por tudo isso muitos acreditam que ao governo Uribe e às forças armadas interessam confinar a guerrilha à selva e à montanha, mas não eliminá-la, seja pela vitória militar, seja por uma eventualmente bem sucedida negociação.” (MARCHI, 2007).

Diante disso, pode-se afirmar que cada vez mais o crime também é e requer inteligência. Mas, por que o Estado Penal, não? Exemplo claro da inteligência utilizada para a criminalidade foi dado por um dos maiores líderes das FARC, Negro Acácio (Tomás Medina), que subiu rapidamente ao poder no tráfico por demonstrar grande capacidade de manejo econômico, visão estratégica e poder logístico. Negro Acácio foi caçado sem trégua até ser morto pelo exército colombiano, no dia 03 de setembro

de 2007 (COSTAS, 2007). O crime é, portanto, um negócio empresarial que requer a mesma lógica racional de qualquer empresa capitalista.

## O Direito Penal reafirma o capital

Com a ascensão do capitalismo, logo após a derrocada do sistema feudal, surgiu concomitantemente a pena privativa de liberdade, desde então tida como a principal punição utilizada pelo Estado Moderno como forma de controle social. O cárcere, o *panóptico*, é o embrião do Estado Penal – vale dizer, um tipo de Estado assentado sobre o crime e seus congêneres financeiros e lucrativos.

À época, o capitalismo industrial criou um contexto desfavorável à nascente classe do proletariado, com desemprego, pobreza e miséria, o que produziu um grande contingente de pessoas errantes (dado o enorme êxodo rural), despojadas de sua dignidade, violentadas nos direitos básicos da existência humana. Não havia adolescência, como a conhecemos hoje, e se viam regularmente crianças de cinco a dez anos em turnos estafantes nas indústrias e manufaturas, entre 12 e 16 horas de trabalho/dia. Isto praticamente obrigou ou ao menos propiciou a condução das massas empobrecidas a buscarem na vida marginal, na prática de condutas ilícitas, um refúgio e “formas alternativas de sobrevivência”: os delitos contra a propriedade privada cresceram consideravelmente *vis-à-vis* o agravamento das péssimas condições de sobrevivência da classe trabalhadora.

Diante das novas formas de acumulação do capital, o roubo tornou-se a primeira e maior ilegalidade cometida pelas classes populares – mas, a ironia é que isso se justificava pelo “direito de sobrevivência”. Por outro lado, à burguesia ascendente reservou-se a chamada “ilegalidade dos direitos” ou, simplesmente, a possibilidade de fazer, escamotear e burlar a legislação em favor de seus próprios interesses: a exemplo do êxodo rural forçado, do endividamento insustentável do camponês. Uma clara ilegalidade econômica tolerada, aceita e suportada pelo Estado, ao contrário da maioria ameaçada pelo “crime de vadiagem”: não é à toa que se criaram “casas de correção” e/ou “casas de trabalho” para os “pobres vadios”.

No Brasil, nos longos séculos da escravidão e após, já em tempos de “República Livre”, a coisa não foi diferente, e isto se confirma facilmente pela revisão da história social e pelos dados da segurança pública. Mas, em oposição, quantas punições ocorreram no Brasil, em virtude dos crimes de colarinho branco? O Supremo Tribunal Federal (STF), nos últimos 40 anos, iniciou 137 processos criminais contra deputados, senadores, ministros de Estado e presidente da República, dos quais nenhuma condenação resultou, até hoje. Já no Superior Tribunal de Justiça (STJ), entre 1988 e 2007, tiveram iniciado 130 processos contra autoridades com foro privilegiado, dos quais 6 foram julgados e não houve nenhuma condenação. Depois, mais 483 processos contra autoridades chegaram ao STJ desde 1989, dos quais 16 foram julgados, sendo que 11 resultaram em absolvição e 5 em condenação. O que demonstra a teia seletiva do Direito, especialmente do Direito Penal, uma realidade muito mais do que presumida, pois o povo já a diz consolidada.

O que há é uma seletividade do sistema ligada à desigual distribuição da própria criminalidade: os criminosos do colarinho branco, não são julgados e tampouco são presos. Portanto, não é difícil ver que o Direito Penal tende a privilegiar os interesses das classes mais abastadas, das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos que causam sérios danos à sociedade, mas que são típicos de indivíduos pertencentes ao sistema econômico, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista. Não é difícil constatar essa realidade, basta uma “olhadinha”, uma breve “espiada”, na mídia televisiva, nos noticiários e nos jornais. Em contrapartida, nos últimos séculos, os dardos do Direito Penal têm sido apontados e atirados, principalmente, contra as formas de desvio típicas das classes trabalhadoras.

## **Considerações finais**

De tudo o que pudemos refletir até aqui fica claro que o sistema penal, da forma como é concebido, só legitima ainda mais a força do poder do Estado burguês/capitalista quando reforça e mantém as diferenças sociais existentes.

O sistema penal – e aqui incluímos tanto as normas penais, quanto as políticas criminais ora adotadas – reflete a seletividade

com que trata suas vítimas: elas são recrutadas nos setores menos favorecidos da sociedade, nas classes subalternas, no proletariado, dentre os miseráveis ou no conjunto das “classes dominadas” (sub-proletariado).

A constatação dessa realidade pode ser vista nos cárceres do Brasil, ou nos cárceres de qualquer outro lugar: criminalizados e penalizados são os representantes dos setores menos afortunados ou mais injustiçados da sociedade. Este nexo e este sentido social caracterizariam a opção dos Estados pelo recrudescimento do *jus puniendi*, com o fortalecimento do Estado Penal em detrimento das políticas públicas voltadas às necessidades básicas da população.

Esta seletividade representa certamente a aparente face controladora do Direito Penal, que permite garantir às classes dominantes/abastadas a manutenção da suposta ordem social nos patamares em que se encontram. Em outras palavras, o sistema penal, com todo o seu aparato, tem uma característica extremamente funcional, cumpre a sua finalidade de ser o protetor dos bens e das pessoas de maiores posses, das classes econômicas mais favorecidas, da própria burguesia capitalista. Portanto, desse ponto de vista, o bem jurídico protegido não é a vida e a dignidade humana, mas sim a propriedade e a liberdade de comércio que daí decorre.

Desse modo, tanto as políticas criminais existentes, quanto o próprio Direito Penal pressuposto, com suas medidas repressivas, atuam nas consequências e não nas causas dos problemas que ocasionam a criminalidade. Essa é uma característica predominante do Estado Penal: a idéia é assegurar que o crime, a vida criminosa, é apenas e tão somente uma escolha pessoal do agente, isenta de qualquer valoração social, política ou econômica.

No auge do Estado Penal a privatização e/ou terceirização dos presídios demonstra o quanto o crime parece ser economicamente viável, haja vista que as empresas privadas que atuam na área do controle do delito vêm crescer, cada vez mais, o seu faturamento. Exemplo disso é o fato de que nos Estados Unidos da América elas têm cotação em bolsa (WACQUANT, 2003). A idéia de contenção de despesas com a criminalidade – especificamente no que diz respeito às prisões adotadas pelos Estados, e que permitem a privatização das penitenciárias e/ou a terceirização dos serviços no cárcere – representa a opção

governamental de que o Direito Penal no Estado Capitalista deve suspender a sua aplicação mínima, para que o “máximo lucro” seja obtido por aqueles que vivem das ações criminosas de forma institucional.

Por fim, podemos dizer que, desde a ascensão do modo de produção capitalista até aqui, o Direito, principalmente o Direito Penal, tem atuado com uma seletividade extremamente visível, que estigmatiza, de modo sistemático, alguns setores da sociedade: os miseráveis e o proletariado.

MARTINEZ, V. C.; SANTOS, F. F. P. *Penal state: the misery and sale of the Rule of Law*. *Perspectivas*, São Paulo, v.36, p.209-235, jul./dez. 2009.

■ **ABSTRACT:** *The article intends to deep the theoretical discussions on the “new” politic-institutional phenomenon called by scholars as Penal state. This “new” phenomenon occurs in Brazil? Which implications between theory and practice can be seen in terms of a State Theory and the Sociology of Law? In this case, the concepts and the analytical framework are adequate to the understanding of this “new” reality in Brazil?*

■ **KEYWORDS:** *Penal State. Sociology of Law. Brazil.*

## Referências

BINACARELLI, A. Angústia: o crime do Rio traz à tona um dilema milenar do homem, saber o que é justo e o que é justiça. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 18 fev. 2007. Caderno Aliás, p.J3.

BOBBIO, N. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

CAPELLA, J. R. *Os cidadãos servos*. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CHADE, J. Tortura: ONU tenta evitar censura do Brasil. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 15 nov. 2007a. Caderno C, p. 10.

\_\_\_\_\_. SP registra 1% dos homicídios do mundo. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 1 out. 2007b. Caderno C, p.4.

COPETTI, A. *Direito penal e estado democrático de direito*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2000.

COSTAS, R. Exército mata líder do tráfico das Farc. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 4 set. 2007. Caderno Internacional, p.A14.

GODOY, M. Virada social reduz em 30% crime em bairro de SP. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 7 set. 2007. Caderno Cidades/Metrópole, p.C3.

GUIMARÃES, C. A. G. *Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

KARAN, M. L. Pela abolição do sistema penal. In: *CURSO livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p.69-107.

MARCHI, C. Paz colombiana depende do tráfico. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 15 abr. 2007. Caderno internacional, p. A20.

MÉSZÁROS, I. *A necessidade do controle social*. 2.ed. São Paulo: Ensaio: 1989.

MINHOTO, L. D. *Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MONTEIRO, T. Jobim admite militares na segurança. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 4 set. 2007. Caderno Cidades/Metrópole, p.C4.

PASSETTI, E. A atualidade do abolicionismo penal. In: *CURSO livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p.13-33.

REALE JUNIOR, M. Falênciam da racionalidade. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 03 mar. 2007. Caderno Espaço Aberto, p. A2.

SANT'ANNA, L. Pena mais longa pode gerar colapso. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 18 mar. 2006. Caderno Cidades/Metrópoles, p.C6.

SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

WACQUANT, L. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

## Bibliografia consultada

- ARENDT, H. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BOURDIEU, P. From the King's House to the Reason of State: A Model of the Genesis of the Bureaucratic Field. *Constellations*, Oxford, v.11, n.1, p.16-36, 2004.
- CANÁRIO, R. *A escola tem futuro? das promessas às incertezas*. Porto Alegre: Artmed, 2006.
- CANOTILHO, J. J. G. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.
- DÍAZ, E. *Estado de derecho y sociedad democrática*. Madrid: Taurus, 1998.
- MARTINEZ, V. C. *O cidadão de silício*. Marília: Ed. da UNESP, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Violência, tolerância e educação*. São Paulo: Mandruvá: 1999.
- \_\_\_\_\_. *A rede dos cidadãos: a política na Internet*. 2001. 181f. Tese (Doutorado em Educação) -Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.
- MARTINEZ, V. C.; MUCHERONI, M. *Metamorfoses virtuais*. São Paulo: Bless, 2007.
- MARX, K. *Manuscritos económico-filosóficos*. Lisboa: 70, 1989.
- MORAES, M. TCU condenou 620 gestores no 2º trimestre. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 05 de setembro de 2007. Caderno Nacional, p. A6.
- NAVES, M. B. *Marxismo e direito*. São Paulo: Boitempo, 2000.
- NETO, A. L. M.. *Sociologia jurídica*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
- NEGRI, A. *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.
- RIBEIRO, P. J.; STROZENBERG, P. *Balcão de direitos: resoluções de conflitos em favelas do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.

VERDÚ, P. L. *A luta pelo Estado de direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WEBER, M. O estado racional. In: \_\_\_\_\_. *Textos selecionados*. 3.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985. p.157-176. (Os Pensadores).

\_\_\_\_\_. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Ed. da UnB, 1999. 2v.

